Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5827/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12149/2010
PROTOCOLO	:	1014124
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 083/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	TELMO BRUGALLI FLORES
PROCEDIMENTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DO GARRAS – GRUPO ARMADO DE REPRESSÃO A ROUBOS, ASSALTOS E SEQUESTROS/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 71.232,00

DECISÃO SINGULAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 083/2010, formalizado em 25/11/2010 entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul** e **Telmo Brugalli Flores**, objetivando a locação de 01 (um) imóvel destinado à instalação do GARRAS – Grupo Armado de Repressão a Roubos, Assaltos e Sequestros de Mato Grosso do Sul, com valor contratual de R$ 71.232,00.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 04327/2011**, que considerou legal e regular o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato nº 083/2010.

No que se refere a regularidade e legalidade do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato em apreço, foram julgados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão **AC02-G.MJMS-501/2015.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 15609/2015, opinando:

> *"Pela Regularidade e Legalidade do 5º (quinto) Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 83/2010 (3ª FASE), do citado Regimento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 9594/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a formalização do 5° Termo Aditivo ao Contrato n° 083/2010 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do 5° Termo Aditivo ao contrato (3ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 5° Termo Aditivo ao Contrato nº 083/2010 (3ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.